SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104624 - SP (2023/0366327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HAMILTON ALFREDO BECHELLI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
		THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
		FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, com conclusão de não conhecimento na instância superior.
2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer c/c tutela de urgência para manutenção de aposentado em plano coletivo empresarial nas mesmas condições dos ativos, com custeio integral e sem diferenciação exclusiva por faixa etária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a ilegitimidade passiva de corré e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 quanto à paridade de condições entre ativos e inativos, à validade da cobrança por faixa etária aplicada indistintamente e ao critério de custeio integral pela soma da cota-parte do empregado com a parcela proporcional do empregador.

Documento eletrônico VDA59645785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 19709e62-322d-4291-89c2-4a74f29816f8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.034 desta Corte quanto à manutenção do aposentado em plano único com paridade de cobertura, forma de custeio e possibilidade de diferenciação por faixa etária aplicada a todo o universo de beneficiários.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque os óbices processuais verificados na interposição pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* na mesma questão jurídica, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado no Tema n. 1.034 sobre paridade entre ativos e inativos em plano coletivo empresarial, admitindo diferenciação por faixa etária uniforme, relativamente à alegada violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a interposição pela alínea *a* encontra óbice processual que impede o processamento pela alínea *c* sobre idêntica questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 31; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 19709e62-322d-4291-89c2-4a74f29816f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104624 - SP (2023/0366327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HAMILTON ALFREDO BECHELLI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
		THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
		FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, com conclusão de não conhecimento na instância superior.
2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer c/c tutela de urgência para manutenção de aposentado em plano coletivo empresarial nas mesmas condições dos ativos, com custeio integral e sem diferenciação exclusiva por faixa etária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a ilegitimidade passiva de corré e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 quanto à paridade de condições entre ativos e inativos, à validade da cobrança por faixa etária aplicada indistintamente e ao critério de custeio integral pela soma da cota-parte do empregado com a parcela proporcional do empregador.

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.034 desta Corte quanto à manutenção do aposentado em plano único com paridade de cobertura, forma de custeio e possibilidade de diferenciação por faixa etária aplicada a todo o universo de beneficiários.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque os óbices processuais verificados na interposição pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* na mesma questão jurídica, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado no Tema n. 1.034 sobre paridade entre ativos e inativos em plano coletivo empresarial, admitindo diferenciação por faixa etária uniforme, relativamente à alegada violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a interposição pela alínea *a* encontra óbice processual que impede o processamento pela alínea *c* sobre idêntica questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 31; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HAMILTON ALFREDO BECHELLI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 519):

> Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Beneficiário aposentado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Verificada, contudo, a ilegitimidade passiva da corré Ford Motor. Questões relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais que se tratam de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, CPC). Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a ela. O artigo 31 da Lei 9.656/98 concede o direito ao beneficiário em permanecer em plano de saúde com condições assistenciais semelhantes àquelas oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho, por força do contrato originário. Alteração na forma de custeio. Possibilidade, desde que o novo modelo de

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

> custeio, por faixa etária, seja aplicado tanto a ativos como inativos (Tema 1034 do STJ), o que se verifica no caso. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para R$ 2.500,00, dividido entre os patronos de cada uma das Rés (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido, observada apenas a alteração da alteração, em relação à Ré Ford de improcedência para resolução sem análise do mérito, por reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao direito de manutenção do aposentado nas mesmas condições de cobertura assistencial, exigindo-se aplicação do Tema n. 1.034 do STJ e porque o Tribunal de origem teria permitido cobrança de valores dissociados dos praticados no plano coletivo dos ativos, afastando a exigência de paridade de modelo de pagamento e valor de contribuição para todo o universo de beneficiários.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cobrança por faixa etária seria válida para inativos sem prova de paridade com o plano dos ativos, divergiu do entendimento firmado no Tema 1.034 bem como no REsp n. 1.818.487/SP e no AgRg n. 563.730/SP.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, considerando a negativa de vigência do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, bem como afronta ao entendimento paradigma fixado pelo STJ no julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a tese estabelecida pelo Tema n. 1.034, determinando que o recorrente seja mantido no plano de saúde da recorrida, com o pagamento do valor nos termos do que ficou estabelecido no referido repetitivo, respeitando os termos legais aplicáveis ao presente caso.

O recurso especial foi admitido (fls. 584-585).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou a manutenção, por prazo indeterminado, no plano de saúde coletivo nas mesmas condições de que gozava quando na ativa, com custeio integral pela soma da sua cota-parte com a cota patronal, sem aplicação de diferenciação por faixa etária exclusiva a inativos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas, despesas processuais e honorários em R$ 2.000,00, partilhados na proporção de 50% para os advogados de cada corré, observada a gratuidade da assistência judiciária (fls. 425-531).

A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a ela, e majorou os honorários para R$ 2.500,00, divididos entre os patronos de cada ré, observada a gratuidade da assistência judiciária do autor, ora recorrente (fls. 518-530).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, ao admitir cobrança por faixa etária aplicada apenas aos inativos, sem paridade de modelo de pagamento e valor de contribuição com o plano dos ativos, e ao afastar o cálculo do custeio integral pela soma da cota-parte do empregado com a parcela proporcional do empregador, em desconformidade com o Tema n. 1.034.

O acórdão recorrido afirmou ser possível a utilização do critério de faixa etária para a atualização das mensalidades do plano, sem que tal cobrança implique em abusividade, desde que aplicados igualmente a ativos e inativos, segundo enunciado do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em regime de recursos repetitivos e registrou que, no caso em exame, a alteração do regime de custeio deu-se tanto para ativos como para inativos.

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

Colhem-se trechos do aresto impugnado (fls. 518-530):

> Como enunciado na r. sentença, e observados os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre o assunto, possível a utilização do critério de faixa etária para a atualização das mensalidades do plano, sem que tal cobrança implique em abusividade, desde que aplicados igualmente a ativos e inativos, segundo enunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em regime de recursos repetitivos, em que se consolidou o seguinte entendimento (ementa do REsp nº 1.818.487/SP):
>
> [...]
>
> No entanto, no caso em exame, a alteração do regime de custeio deu-se tanto para ativos como para inativos (pág. 251), de modo que nenhum deles tem direito adquirido à forma anterior de cálculos, segundo posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Nesses termos, embora o plano oferecido pela Apelada tenha sido reestruturado em 2011, não se verifica qualquer abusividade na forma de cobrança aos ex-empregados aposentados, uma vez que inexiste distinção entre empregados ativos e inativos. Assim, após a aposentadoria do Apelante, deve ele arcar com a integralidade do valor da mensalidade do plano, informado na pág. 33, pois não deve persistir o valor da mensalidade anteriormente vigente.

No tocante à alegada violação relativa a cobrança por faixa etária aplicada apenas aos inativos, sem paridade de modelo de pagamento e valor de contribuição com o plano dos ativos, bem como ao afastamento do cálculo do custeio integral pela soma da cota-parte do empregado com a parcela proporcional do empregador, não assiste razão à parte recorrente.

A questão em exame foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos REsp n. 1.829.862/SP, REsp n. 1.816.482/SP e REsp n. 1.818.487/SP, fixando as seguintes teses no Tema n. 1.034 (destaquei):

> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
>
> **b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de**

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Observa-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao destacar que a manutenção no plano garante a paridade entre ativos e inativos, mas não a imutabilidade do preço ou da sistemática de cálculo.

No tocante ao critério de diferenciação por faixa etária, a orientação consolidada nesta Corte Superior é de assegurar ao inativo a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, desde que observadas as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação dos serviços disponibilizadas aos empregados ativos. Tal exigência pressupõe a inserção de ativos e inativos em plano único, submetidos ao mesmo regime contratual, inclusive quanto à forma de custeio e aos critérios de formação da mensalidade.

Nessa perspectiva, a identidade de condições legalmente exigida não impede a adoção de reajustes por faixa etária, desde que o critério seja estabelecido de maneira uniforme para todo o conjunto de beneficiários, sem distinção entre empregados ativos e inativos. O que a norma veda é a imposição de condições mais gravosas exclusivamente aos inativos, e não a incidência de mecanismos de precificação aplicáveis indistintamente a todos os participantes do plano.

O acórdão recorrido consignou expressamente que houve a unificação das carteiras de beneficiários ativos e inativos, inexistindo qualquer distinção de

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

preços entre as respectivas classes, circunstância que afasta a ilegalidade apontada. Assentou, ainda, de forma inequívoca, que o reajuste por mudança de faixa etária incide indistintamente sobre ambas as categorias de beneficiários.

No caso, a solução adotada no aresto impugnado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58499658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 325b3d14-73a0-47a1-8f87-478aa2aa6f4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.104.624 / SP

Número Registro: 2023/0366327-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10212677520178260564 20220000657546

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAMILTON ALFREDO BECHELLI
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
	FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810
	THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:24
Código de Controle do Documento: 7afd395c-2de3-499f-8ac3-dce3b99c64de

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:24
Código de Controle do Documento: 7afd395c-2de3-499f-8ac3-dce3b99c64de